

**PROCESSO** - A.I. Nº 09194262/01  
**RECORRENTE** - MOVESA MÁQUINAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJJ nº 0016-01/02  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 30.04.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0137-12/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARTES E PEÇAS DE VEÍCULOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO PRIMEIRO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. Imputação não elidida pelo sujeito passivo. Embora tenha alegado que se tratava de peças para uso exclusivo em máquinas, tratores e equipamentos rodoviários e industriais, o sujeito passivo não fez prova disso. Estão enquadradas no regime de substituição tributária as peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, exceto quando exclusivamente para uso em tratores. A legislação determina que nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos, o imposto sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira. O recorrente após a autuação recolheu o valor do débito fiscal. Cabível a multa prevista no art. 42, inciso II, "d", da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão Recorrida. Deve-se homologar os valores já recolhidos. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o Voto do Relator. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de nº 0919426-2/01, que exige ICMS no valor de R\$2.861,76, decorrente de omissão de antecipação tributária em operações interestaduais com partes e peças de veículos, sujeitas ao regime de substituição tributária.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal entendeu que, segundo o art. 353, II, item 30 do RICMS/97, estão enquadradas no regime de substituição tributária as peças e acessórios, novos, incluídos nas posições da NCM ali especificadas, para uso em veículos automotores, exceto quando destinado exclusivamente a uso em tratores. A defesa alegou e não provou que as peças objeto do Auto de Infração se destinavam exclusivamente para uso em tratores, máquinas e equipamentos rodoviários e industriais. Como não há convênio entre Bahia e Paraná, cabe ao autuado o recolhimento do imposto, o qual deveria ter ocorrido no posto de fronteira, enquanto que a autuação foi realizada no Posto Fiscal Jorge Lins Freire, no município de Ilhéus, estando, portanto, irregular.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário descrevendo os fatos ocorridos até a lavratura do presente Auto de Infração e sobre este, nº 919426/01, ratificou que o imposto foi efetivamente

pago, logo após ter sido informado, pela transportadora, da retenção da mercadoria, conforme cópia de DAE anexada, em guia única, juntamente com os Termos de Apreensão nºs 64424 e 92107, e a questão do Processo de Defesa foi apenas para regularização do Auto de Infração emitido indevidamente. Aduziu que havia solicitado anteriormente o Regime Especial para pagamento da antecipação tributária no mês subsequente, nos termos do Dec. nº 7.886/00, o que lhe foi negado porque sua atividade não se enquadrava naquilo previsto pela Portaria nº 270/93.

A PROFAZ, em parecer, opinou pelo improvimento do Recurso apresentado, porque a prova juntada pelo recorrente não elidia a autuação, pois se referia a recolhimento após a autuação, que se deu em outro posto fiscal que não no primeiro, onde deveria ter sido recolhido o imposto espontaneamente. Assim opinou pela homologação dos valores recolhidos.

#### **VOTO VENCIDO**

O recorrente juntou cópia de DAE comprovando ter efetuado o recolhimento do imposto por antecipação, em 09/03/2002, aduzindo que havia sido informado da retenção pela transportadora no dia anterior.

Vejo que, na própria Decisão Recorrida, o nobre julgador ensina:

“A Portaria nº 270/93 determina que nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos o ICMS sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado. Mas isso não significa que o pagamento seja mediante autuação. Somente se aplica Auto de Infração caso haja previsão de retenção do imposto pelo remetente e este não retenha o tributo. No caso presente, o posto de fronteira deveria exigir a antecipação do tributo, dando-se o tratamento de pagamento espontâneo.”

A questão é essa: a antecipação do imposto deveria ser exigida, porém dando-se à exigência o tratamento de pagamento espontâneo, conforme disposto no Art. 125, II, “a” , do RICMS/97. Se isso não foi feito no posto fiscal na fronteira do Estado e sim horas depois em outro posto fiscal, não é justo penalizar o contribuinte que, ao tomar conhecimento do fato providenciou imediatamente o pagamento do tributo.

Assim, superada a questão da exigibilidade do imposto, entendo que não cabe a aplicação da multa de 60% aplicada no Auto de Infração.

Portanto, com a devida *venia* da Douta Procuradora, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado, devendo ser homologado o valor do tributo recolhido pelo recorrente.

#### **VOTO VENCEDOR**

Peço *venia* ao Ilustre Relator para discordar do seu entendimento acerca do não cabimento da multa aplicada na Decisão Recorrida, proferida na 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que considerou que embora o tributo fosse devido, não devia ser aplicada a multa de 60% ao Auto de Infração em lide.

A acusação de falta de antecipação tributária relativo às mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, consoante dispõe no seu art. 1º, que exige a antecipação do imposto, ocorrendo o recolhimento na 1ª repartição fazendária do percurso da mercadoria no território deste Estado.

Assim é que no Regulamento do ICMS vigente, o art. 125, II, “c”, trata do momento em que o imposto será recolhido por antecipação, quer seja pelo contribuinte ou pelo responsável solidário.

Deste modo, tendo a apreensão e a lavratura do Auto de Infração ocorrido no município de Jequié, Posto Jorge Lins Freire, que neste caso não é o primeiro posto ou primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, uma vez que, proveniente de Curitiba-PR, conforme Nota Fiscal nº 184899 à fl. 04 dos autos, e não tendo o autuado, autorização para operar com o Regime Especial, para recolher o imposto após o nono (9º) dia da entrada da mercadoria no estabelecimento, não poderia deixar de cumprir o que determina a aludida Portaria, ou seja promover a antecipação tributária, de forma espontânea, na 1ª repartição fazendária.

Por essas razões expostas, considero que está correto o julgamento da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que através do Acordão nº 0016-01/02, decidiu pela Procedência da acusação fiscal e que aqui ora transcrevo parte do referido voto:

*“As mercadorias em questão são provenientes do Paraná. Caso houvesse convênio, a autuação deveria ser feita em nome do remetente (substituto tributário), nos termos do art. 125, II, “b”, do RICMS/97.*

*A Portaria nº 270/93 determina que nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos o ICMS sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado. Mas isso não significa que o pagamento seja mediante autuação. Somente se aplica Auto de Infração caso haja previsão de retenção do imposto pelo remetente e este não tenha o tributo. No caso presente, o posto de fronteira deveria exigir a antecipação do tributo, dando-se o tratamento de pagamento espontâneo.*

*No julgamento anterior, não me apercebi de que a ação fiscal se verificou no Posto Fiscal Jorge Lins Freire, que se encontra localizado no município de Jequié. Sendo assim, a mercadoria se encontrava irregular, porque o tributo deveria ter sido antecipado no posto de fronteira.*

*A defesa alega que as peças em questão seriam destinadas exclusivamente à aplicação em máquinas, tratores e equipamentos rodoviários e industriais. Essa afirmação foi feita sem que o autuado indicasse qualquer prova.*

*Nos termos do art. 353, inciso II, item 30, do RICMS/97, estão enquadradas no regime de substituição tributária as peças e acessórios, novos, incluídos nas posições da NCM ali especificadas, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso de tratores. Não foi provado que se trata de peças para uso exclusivo de tratores.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

De igual modo, acompanho o opinativo da PROFAZ, à fl. 77, ao considerar que “*o argumento da Recorrente não elide a exigência fiscal pois a prova que é trazida é do recolhimento do imposto após a autuação que se deu em outro posto fiscal que não no primeiro, onde deveria ter sido recolhido espontaneamente*”.

Logo, considero devida a multa e acrescento ainda que esta Câmara não tem competência para dispensar multa por infração da obrigação principal, e o Pedido de Dispensa, só poderá ser requerido à Câmara Superior, ao teor do quer dispõe o art. 159 do RPAF/99.

Por todo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09194262/01, lavrado contra **MOVESA MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.861,76**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR/VOTO VENCIDO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - VOTO VENCEDOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ